



CONGRESSO NACIONAL

VETO PARCIAL

Nº 22, DE 2013

aposto ao
Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2013
(oriundo da Medida Provisória nº 606, de 2013)

(Mensagem nº 57/2013-CN – nº 280/2013, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2013 (MP nº 606/13), que “Altera as Leis nºs 6.704, de 26 de outubro de 1979, para dispor sobre o Seguro de Crédito à Exportação nas operações relativas a exportações do setor aeronáutico, 11.494, de 20 de junho de 2007, para dispor sobre o cômputo no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB das matrículas em pré-escolas conveniadas com o poder público, 12.715, de 17 de setembro de 2012, para estender a data-limite para adesão ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPONBL-Redes, 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 12.513, de 26 de outubro de 2011”.

Ouvido, o Ministério da Educação manifestou-se pelo voto aos seguintes dispositivos:

Art. 4º

“Art. 4º A Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

‘Art. 5º-A. As instituições educacionais oficiais de ensino superior, não gratuitas, criadas por lei municipal, poderão aderir ao Programa Universidade para Todos - PROUNI, mediante assinatura de termo de adesão, aplicando-se-lhes as disposições referentes às instituições privadas de ensino superior sem fins lucrativos não benéficos.’’

Razões do voto

“A extensão do Prouni às instituições municipais de ensino superior não é possível, uma vez que elas não se submetem aos processos de regulação e supervisão da União, fundamentais ao desenvolvimento do programa. Nos termos do art. 10, inciso IV, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estas instituições integram o sistema estadual de ensino, que possui procedimentos regulatórios próprios, sem correspondência com os desenvolvidos pelo Ministério da Educação.”

Art. 5º

“Art. 5º A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-C:

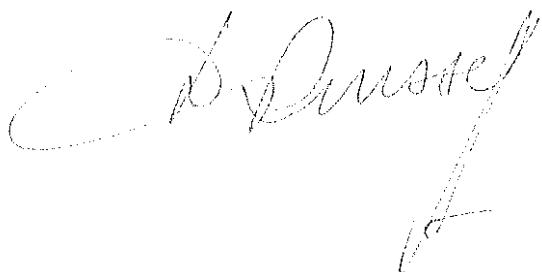
‘Art. 20-C. Aos profissionais de educação e magistério atuantes no âmbito do Pronatec serão asseguradas formação inicial e continuada e capacitação no que tange às condições de acessibilidade, especificidades e garantias para plena participação de pessoas com deficiência no ambiente educacional.’’

Razões do voto

“Não obstante o mérito da proposta, da forma como redigida, poderia prejudicar o funcionamento do Programa, uma vez que não prevê os parâmetros para sua implementação. Além disso, as demandas de formação continuada e capacitação no que tange às condições de acessibilidade dos profissionais das instituições do Pronatec são devidamente atendidas por meio de políticas, programas e ações das diversas Secretarias do Ministério da Educação.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 9 de julho de 2013.



PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

(*) PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 13, DE 2013
(oriundo da Medida Provisória nº 606/2013)

Altera as Leis nºs 6.704, de 26 de outubro de 1979, para dispor sobre o Seguro de Crédito à Exportação nas operações relativas a exportações do setor aeronáutico, 11.494, de 20 de junho de 2007, para dispor sobre o cômputo no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB das matrículas em pré-escolas conveniadas com o poder público, 12.715, de 17 de setembro de 2012, para estender a data-limite para adesão ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações – REPONBL-Redes, 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 12.513, de 26 de outubro de 2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

§ 1º O Seguro de Crédito à Exportação poderá ser utilizado por exportadores, instituições financeiras e agências de crédito à exportação que financiarem, refinanciarem ou garantirem a produção de bens e a prestação de serviços, destinados à exportação brasileira, e as exportações brasileiras de bens e serviços.

§ 2º Nas operações destinadas ao setor aeronáutico em que a análise do risco recair sobre pessoa jurídica diversa do devedor da operação de crédito à exportação, o Seguro de Crédito à Exportação poderá garantir os riscos comerciais, políticos e extraordinários a ela relacionados, conforme dispuser o regulamento desta Lei.”(NR)

Art. 2º O § 3º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....
§ 3º Será admitido, até 31 de dezembro de 2016, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam a crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

.....” (NR)

Art. 3º O § 3º do art. 29 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.

.....
§ 3º O projeto de que trata o **caput** deverá ser apresentado ao Ministério das Comunicações até o dia 30 de junho de 2014.

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A As instituições educacionais oficiais de ensino superior, não gratuitas, criadas por lei municipal, poderão aderir ao Programa Universidade para Todos - PROUNI, mediante assinatura de termo de adesão, aplicando-se-lhes as disposições referentes às instituições privadas de ensino superior sem fins lucrativos não benéficientes.”

Art. 5º A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-C:

“Art. 20-C. Aos profissionais de educação e magistério atuantes no âmbito do Pronatec serão asseguradas formação inicial e continuada e capacitação no que tange às condições de acessibilidade, especificidades e garantias para plena participação de pessoas com deficiência no ambiente educacional.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) EM DESTAQUE AS PARTES VETADAS

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 13, DE 2013
(oriundo da Medida Provisória nº 606, de 2013, publicada no DOU –
Seção I, de 19/2/2013)

EMENTA: “Altera as Leis nºs 6.704, de 26 de outubro de 1979, para dispor sobre o Seguro de Crédito à Exportação nas operações relativas a exportações do setor aeronáutico, 11.494, de 20 de junho de 2007, para dispor sobre o cômputo no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB das matrículas em pré-escolas conveniadas com o poder público, 12.715, de 17 de setembro de 2012, para estender a data-limite para adesão ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPONBL-Redes, 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 12.513, de 26 de outubro de 2011”.

COMISSÃO MISTA - TRAMITAÇÃO:

Designação: 21/2/2013
Publicação no DSF de 22/2/2013

Apresentação de emendas: até 25/2/2013, prazo regimental, foram oferecidas cinquenta e três emendas à Medida Provisória (DSF de 27/2/2013). (<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/verDiario.asp?dt=27/02/2013&p=6012&v=DSF&s=N&ns=&nv=&nt=>)

Instalação da Comissão Mista: 20/3/2013

- Presidente: Deputado Alexandre Santos
- Vice-Presidente: Senador Luiz Henrique
- Relator: Senador José Pimentel
- Relator Revisor: Deputado Zé Geraldo

Prorrogação do prazo de vigência da Medida Provisória:

- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 21, de 2013
Publicação: DOU de 11/4/2013

Resultado na Comissão Mista:

Em 14/5/2013, é apresentado o Relatório do Senador José Pimentel, concluindo pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória, assim como pela aprovação integral das Emendas nº 33 e 37, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado. Concluiu, também, pela rejeição das Emendas nº 1, 2, 18, 19, 22, 25 a 28, 38, 39 e 45 e pela prejudicialidade das demais emendas.

Em 15/5/2013, o Relator, Senador José Pimentel, apresenta complementação de voto, para que seja rejeitada a Emenda nº 33 e retirada a expressão “inclusive cooperativas educacionais” do texto do Projeto de Lei de Conversão anteriormente apresentado. Colocado o Relatório em votação com as alterações apresentadas, é aprovado. Parecer concluindo pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 606, de 2013; no mérito, pela aprovação da Medida Provisória, assim como pela aprovação integral da Emenda nº 37. Concluiu pela rejeição das Emendas nºs 1, 2, 18, 19, 22, 25 a 28, 33, 38, 39 e 45 e pela prejudicialidade das demais emendas. É aprovado o Relatório, que passa constituir Parecer nº 18, de 2013-CN - Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2013, da Comissão Mista. À Câmara dos Deputados.

Publicação no DSF de 18/5/2013

Disponível em:

<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/verDiario.asp?dt=18/05/2013&p=27262&v=DSF&s=N&ns=&nv=&nt=>

ENCAMINHAMENTO À CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Ofício CN nº 313, de 20/5/2013

CÂMARA DOS DEPUTADOS - TRAMITAÇÃO:

Recebimento: 20/5/2013

Publicação no DCD de 21/5/2013

Resultado na Câmara dos Deputados:

Em 4/6/2013, em Plenário, aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer da Comissão Mista, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária. Aprovado, o Projeto de Lei de Conversão, ressalvados os destaques. Rejeitadas as Emendas nºs 22 e 25, que foram objeto de Destaque. Aprovadas as Emendas nºs 45 e 51, que foram objeto de destaque. Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Deputado Zé Geraldo. A matéria vai ao Senado Federal.

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL:

Ofício SGM-P nº 1045, 5/6/2013

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

Leitura: 5/6/2013, em Plenário, a Presidência comunica o recebimento do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2013, à Medida Provisória nº 606, de

2013, aprovado pela Câmara dos Deputados, e que o prazo de 45 dias para apreciação da matéria encontra-se esgotado.

Publicação no DSF de 6/6/2013

Resultado no Senado Federal:

Em 12/6/2013, em Plenário, aprovados os pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de adequação financeira e orçamentária. Aprovado o projeto de lei de conversão, ficando prejudicadas a medida provisória e as emendas a ela apresentadas. À sanção.

Publicação no DSF de 13/6/2013

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Mensagem CN nº 35, de 19 de junho de 2013.

VETO PARCIAL N° 22, de 2013

(Mensagem nº 57, de 2013-CN)

aposto ao

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 13, DE 2013

Norma gerada: Lei nº 12.837, de 9 de julho de 2013

D.O.U. – Seção 1, de 10/7/2013

Partes vetadas do projeto:

- art. 5º-A da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, com a redação dada pelo art. 4º do projeto; e
- art. 20-C da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, com a redação dada pelo art. 5º do projeto.

Publicado no **DEP**, de 14/07/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF

OS: 13-) * /2013